

Admitida a
21-12-2011



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 67/XII/1.ª

ASSUNTO: Pretende que o dia 5 de Outubro continue a ser feriado por ser um dos mais importantes de Portugal como nação livre e independente

Entrada na AR: 14 de Dezembro de 2011

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Sílvio Manuel de Sousa Mendes

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. Em 14 de Novembro de 2011, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição baixou a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

O peticionante Sílvio Manuel de Sousa Mendes manifesta-se contra a anunciada eliminação de alguns feriados civis, invocando que a necessidade de aumento da produtividade e o incremento da economia nacional que, alegadamente, a justificam, deveriam ser obtidos de outra forma, designadamente com o termo das *“tolerâncias de ponte”* (*sic*), que o peticionante qualifica de prática injusta praticada na função pública.

Em particular, o peticionante solicita que o dia 5 de Outubro não deixe de ser feriado, atenta a sua importância histórica, que considera incontestável, por, segundo o peticionante, se comemorar o dia 5 de Outubro de 1143, data da assinatura do Tratado de Zamora, que, julga, deve sobrepor-se a *“qualquer outra data comemorativa de feriados civis portugueses”*, por nela ter ficado reconhecido *“Portugal como uma nação livre e independente”*.

II. Análise da petição

1. O objecto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se correctamente identificado, sendo mencionado o respectivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2. Relativamente ao objecto da petição, cumpre recordar que, por Decreto de 12 de Outubro de 1910, o dia 5 de Outubro foi logo determinado dia feriado:

“Artigo 1.º São considerados feriados, para todos os efeitos, os seguintes dias:

1 de Janeiro – consagrado à fraternidade universal

31 de Janeiro - consagrado aos precursores e aos mártires da república

5 de Outubro – consagrado aos heróis da República

1 de Dezembro – consagrado à autonomia da pátria portuguesa

25 de Dezembro – consagrado à família.”

Com efeito, o dia 5 de Outubro é, desde então, feriado nacional, nele se assinalando, oficialmente, a proclamação da República Portuguesa – ocorrida a 5 de Outubro de 1910.

Historicamente, o dia 5 de Outubro é também a data da Conferência de Zamora, em 1143, na qual foi assinado o Tratado de Zamora, pelo qual o Rei D. Afonso VII de Castela e Leão reconheceu a independência de Portugal. Data fundadora da nacionalidade, não é esta, porém, a que oficialmente se celebra no feriado nacional anual de 5 de Outubro.

Cumpre ainda assinalar que, ao contrário do que o peticionante invoca, não existe, na Administração Pública e para os demais servidores do Estado, uma regra de concessão de tolerâncias de ponto. O que, para além do mais, não é confundível com a possibilidade de marcação de um dia de férias acoplado a um dia feriado, vulgarmente designada “ponte”, a qual é possível tanto para os trabalhadores privados como para os servidores do Estado, mediante o gozo de dias de férias por acordo com a entidade empregadora.

Com efeito, em casos pontuais, e por tradição, tem o Governo determinado a concessão de tolerância de ponto aos trabalhadores que exercem funções públicas, quer no dia 24 de Dezembro, véspera de Natal, quer na tarde de Quinta-Feira Santa, quer no dia de Carnaval, sendo certo que, em muitos desses casos, tal solução visa equiparar a situação dos servidores públicos à dos trabalhadores privados, em cujo caso podem ser observados tais dias, a título de feriado, mediante instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

A este respeito, recorde-se o disposto nos artigos 234.º a 236.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e subseqüentemente alterado (objecto da rectificação n.º 21/2009, de 18 de Março e alterado n.º pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de Setembro e 53/2011, de 14 de Outubro) e o disposto nos artigos 168.º a 170.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro e alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de

Abril e pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, dispositivos legais que determinam os feriados obrigatórios respectivamente para os trabalhadores privados e para a Administração Pública, em termos coincidentes.

O anúncio da intenção do Governo de propor o termo de quatro feriados – dois civis e dois religiosos – partiu do Ministro da Economia, que informou que a apresentaria aos parceiros sociais e à Igreja.

III. Tramitação subsequente

1. Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
2. Atento o objecto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator e após a sua apreciação pela Comissão, seja o respectivo texto, a final, enviado ao Governo e aos Grupos Parlamentares, para uma ponderação acerca da proposta do peticionante** no quadro da proposta de extinção de feriados que vier a ser formulada.

Palácio de S. Bento, 20 de Dezembro de 2011

A assessora da Comissão



(Nélia Monte Cid)